



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E  
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT  
E OUTRO(S) - Adv. Jimmy Bariani Koch  
**Agravado:** ANA LUCIA RODRIGUES DOS ANJOS (SUCESSÃO  
DE) - Adv. Marcos Juliano Borges de Azevedo  
**Agravado:** SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. -  
Adv. Rosana Lirio Paz  
**Agravado:** CNS ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E MÃO DE OBRA  
LTDA.

**Origem:** 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da**

**Decisão:** Juíza Adriana Seelig Gonçalves

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS  
DÉBITOS TRABALHISTAS. INDEXADOR.  
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E.**  
Caso em que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho  
da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da  
expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do  
artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da  
constitucionalidade, afastando a TR como fator de  
atualização monetária dos débitos trabalhistas.  
Situação em que deve ser aplicado o IPCA-E como  
índice de atualização monetária a contar de 26-03-2015.  
Agravo de petição interposto pelas executadas CEEE-  
GT, CEEE-D e CEEE-PAR a que se dá provimento  
parcial.



**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 2**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pelas reclamadas Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-PAR para determinar a utilização, como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, da TRD até 25 de março de 2015 e do IPCA-E, a contar de 26 de março de 2015.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017 (terça-feira).

## **R E L A T Ó R I O**

Inconformadas com a sentença proferida pela Juíza Adriana Seelig Gonçalves, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por elas opostos, as executadas CEEE-GT, CEEE-D e CEEE-PAR, interpõem agravo de petição.

Pretendem a reforma do julgado no pertinente à correção monetária dos valores em execução.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.



**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 3**

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

### **CORREÇÃO MONETÁRIA.**

As reclamadas CEEE-GT, CEEE-D e CEEE-PAR sustentam que a decisão de origem é contrária ao entendimento jurisprudencial vertido na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST. Invocam a Resolução nº 008/2005 do CSJT, que implementou a Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas. Asseveram que a ADI julgada pelo STF se refere tão somente à dívida da Fazenda Pública e que as empresas do grupo CEEE detêm autonomia econômico-financeira, sendo constituídas como sociedades de economia mista, não pertencendo à administração pública direta do Estado e não estando atreladas às normas e regras aplicáveis à Fazenda Pública. Referem que liminar proferida pelo STF na Reclamação nº 22.012, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, suspendeu a decisão do TST sobre a correção dos débitos trabalhistas. Alegam que a decisão de origem viola os artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, e 102, parágrafo 2º, todos da CF.

A julgadora de origem rejeitou os embargos no aspecto pontuando que *Muito embora a OJ nº 49 tenha sido cancelada pela Seção Especializada em Execução, ela estava vigente à época da sentença de liquidação, devendo então ser mantido o critério já fixado* (fl. 1118v).

A Seção Especializada em Execução, em reiteradas decisões, tem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 4**

entendido que o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas fixado pela Tabela Única para Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas (comumente identificado como índice FACDT) adotada pela Resolução nº 008, de 27-10-2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde é aplicada a Taxa Referencial - TR (conforme artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, alterada pela Lei nº 8.660/1993), não mais expressa a efetiva correção do valor da moeda nacional, defasada pelo processo inflacionário, não podendo mais ser utilizada como índice de atualização monetária, tendo em vista sinalização de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, conforme consta no julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425.

Na sessão do Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região, de 30 de novembro de 2015, em controle difuso da constitucionalidade, com apenas um voto contrário, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com a alteração dada pela Lei nº 8.660/1993 (**Processo nº 0029900-40.2001.5.04.0201 AP**), sendo partes: agravante Petrobras Distribuidora S.A. e agravados: Ovídio Araújo Porto e Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS).

Mesmo que o STF não tenha declarado que o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, é inconstitucional, por uma questão de isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal) nos parece que é inviável se entender que determinado índice deve ser aplicado para um efeito e não para outro, pois a perda do poder de compra da moeda se configura em qualquer situação relacionada à atualização dos débitos trabalhistas ou mesmo de outros tipos de obrigações, seja o condenado entidade privada, ou seja pública, observando-se que o objetivo é o mesmo, qual seja, recompor a perda do



**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 5**

valor aquisitivo da moeda (histórico) para a data em que a obrigação deve ser quitada. Desta forma a conclusão é de que a inconstitucionalidade declarada pelo STF sinaliza, ainda que de forma indireta, a inconstitucionalidade do índice de atualização monetária fixado em tal norma legal (artigo 39 da Lei nº 8.177/1991) para fins de correção dos débitos trabalhistas.

O resguardo do princípio da isonomia é essencial em função da natureza alimentar do crédito trabalhista, que se origina da aplicação do Direito do Trabalho como garantidor do valor social do trabalho.

Por outro lado, os índices oficiais de inflação demonstram claramente a brutal perda do credor trabalhista, situação que ficou evidenciada de forma clara no primeiro semestre de 2013, quando a TR resultou em zero, sendo que os demais índices do IBGE, como o IPCA-E registravam a perda inflacionária, ainda que baixa, mas que defasava o valor dos créditos trabalhistas mês a mês, impondo uma urgente alteração do indexador.

Apenas para exemplificar a brutal defasagem que ocorre com a utilização da TR como indexador, comparam-se os dois índices acumulados nos anos de 2014 e 2015:

2014 - **TR** 0,8592    **IPCA-E** 6,46            2015 - **TR** 1.4354    **IPCA-E** 8.49

**Base de dados: TR** - BACEN (período de 01 a 01 do mês subsequente).

**IPCA-E** - IBGE Série histórica.

Percebe-se, portanto, que a TR não mantém o valor real de uma parcela trabalhista por ela atualizada, em confronto com os índices oficiais de inflação.



**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 6**

É importante salientar que a correção monetária não é um acréscimo de valor, mas apenas um artifício financeiro para manter o valor real de uma parcela, frente ao processo inflacionário persistente. Portanto, ela nada acresce à parcela, mas apenas mantém o valor original e real da mesma.

Passou então a SEEx, em conformidade com a decisão relatada pelo Desembargador João Ghisleni Filho (Processo nº 0000479-60.2011.5.04.0231 AP, julgado em 06-05-2014), que se tornou decisão paradigma, a aplicar, para a correção monetária dos débitos trabalhistas, indexador diferente da TR.

A decisão da SEEx se ajusta ainda ao que decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em decisão de 04 de agosto de 2015 (Processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231) que, em sua composição plenária, decidiu acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Egrégia 7ª Turma do TST.

A jurisprudência, tanto da Justiça Federal (como por exemplo os recursos cíveis nº 5001772-77.2014.404.7014/PR e nº 5000816-34.2014.404.7120/RS), bem como, por exemplo, o Ag.Rg no ARESP 601045/RS da 1ª Turma do STJ, como do Supremo Tribunal Federal (AC 3764 MC/DF, ADI 4357/QO/DF) e agora do Tribunal Superior do Trabalho, elegeram o IPCA-E como índice mais eficaz para a atualização monetária face à defasagem do valor real das parcelas decorrentes de condenação judicial em função do processo inflacionário.

Nitidamente o STF elegeu o IPCA-E como o índice de atualização monetária, que deve ser aplicado para a correção dos débitos judiciais no âmbito dos precatórios, ainda que module sua decisão mantendo a aplicação da TR em alguns casos por política judiciária, face à difícil



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 7**

situação financeira de Estados e Municípios. O que se extrai da *ratio decidendi* da decisão do STF é que a TR não se mantém como índice representativo da perda do poder aquisitivo da moeda.

Interessante citar a questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, em voto do Ministro Luiz Fux, que refere no item "iii" sobre o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e sua inconstitucionalidade ***visto que ultraja o princípio constitucional da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, LIV), ao impor sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade (CRFB, art.5º, XXII).***

Assim, cabe a adoção do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas, na medida em que é o índice eleito pelos tribunais superiores; que o uso da TR para atualização monetária afronta o próprio direito de propriedade; que existe um vazio legal sobre a questão; que é obrigação do órgão fracionário do Tribunal, que detém a competência recursal para examinar as questões que envolvem a liquidação/execução, decidir sobre o índice aplicável, pois é prerrogativa da jurisprudência a fixação do índice de atualização monetária que corrigirá os débitos trabalhistas, e que assim deve-se agir, sempre levando em conta o tempo razoável da solução do processo, por força de princípio constitucional expresso (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), o que impede a suspensão dos processos, por muito tempo, até uma solução definitiva por parte da Corte Suprema.

O Ministro Dias Toffoli, do Excelso Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar na data de 14-10-2015, na Medida Cautelar Reclamação nº 22.012/RS, suspendendo os efeitos da decisão prolatada pelo Colendo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 8**

TST nos autos do Processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da aplicação da “tabela única” editada pelo CSJT. Tal decisão atinge essencialmente parte do acórdão que concede eficácia prospectiva às decisões do TST referentes à matéria constitucional, pois estas têm o potencial de usurpar a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal surgida nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho.

Decidiu o Ministro:

*Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da ‘tabela única’ editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, **sem prejuízo do regular trâmite da Ação trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais.***

Não há no comando referido declaração de constitucionalidade da TR ou proibição dos órgãos judiciais de determinarem a atualização monetária pelo IPCA-E. Não há decisão do STF contrariando o critério de atualização monetária referido nas ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425.

Apesar de a decisão suspender os efeitos da decisão reclamada e da “tabela única” editada pelo CSJT, também declara: *sem prejuízo do regular trâmite da Ação trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais.*

A questão em análise no Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região e também pelo Colendo TST em relação a processo específico e de forma parcial, dá-se no âmbito limitado do controle difuso de constitucionalidade.

Por outro lado, o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente é que



**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 9**

a declaração de inconstitucionalidade retroage e varre do mundo jurídico a norma legal inconstitucional como se ela não tivesse existido.

Na verdade, a ausência de correção monetária ou a correção monetária ínfima (que é aquela decorrente da aplicação da TR), que não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda, acaba afrontando a coisa julgada, pois descumpre a decisão judicial que condena alguém a pagar a outrem um determinado valor que, quando pago, não tem mais o valor real existente no momento em que era devido. Isto se configura, especialmente, em relação às sentenças líquidas.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-DF, pronunciava na ementa do acórdão, publicado no já distante 04-09-1992: ***‘A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda’.***

A utilização da TRD como indexador trabalhista não só afronta o princípio da proteção que dá norte ao Direito do Trabalho, mas ainda vulnera o artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que determina que o Juiz, **na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**

É princípio básico do Direito Civil de que quem causa prejuízo a alguém tem a obrigação de repará-lo de forma integral e não parcial (artigos 389 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro). A utilização da TR já não mais compõe o prejuízo do credor trabalhista.



## ACÓRDÃO

0031600-37.1995.5.04.0015 AP

Fl. 10

Conclui-se assim, pelos fundamentos já expendidos, que os débitos trabalhistas devem ser corrigidos pelo **IPCA-E**, respeitadas, no entanto, as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente. Consequentemente, os valores pagos, ainda que parcialmente, não poderão sofrer qualquer correção, no caso de não impugnados tempestivamente. O saldo existente seria corrigido pelo IPCA-E. Inexistindo pagamentos parciais, os débitos trabalhistas seriam corrigidos pelo IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009.

Este era o entendimento majoritário desta Seção Especializada.

No entanto, tendo em vista a decisão do Colendo TST, de 20 de março de 2017, no processo TST-ED-ARgInc-479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que atribuiu efeito modificativo ao julgado e aplicou a modulação dos efeitos da decisão a contar de 25-03-2015, que coincide com a data que o Supremo Tribunal Federal reconheceu na decisão proferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.357, foi alterada e modulada a decisão original, para determinar que a aplicação do IPCA-E, como índice de correção dos débitos trabalhistas, produza efeito somente a partir de 25 de março de 2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Mesmo considerando a Seção de Execução correta a decisão original do Tribunal Superior do Trabalho, que entendia cabível a aplicação do IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009, entende esta Seção inviável a manutenção de tal entendimento, face à clara sinalização dos Tribunais Superiores no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 11**

sentido de aplicação do referido índice de atualização monetária apenas a partir de 26 de março de 2015. Note-se que a adoção de tal data não só segue a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, como aplica, por analogia e isonomia, a decisão do Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado na ADI nº 4.357.

Ora, como as decisões da SEEx se embasavam, como decisão paradigma, na decisão do TST, agora alterada parcialmente face à modulação realizada, cabe a esta Seção ajustar seu entendimento à decisão paradigma do TST. Assim sendo, considera-se que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada pela TRD até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015 deve ser utilizado o IPCA-E, como índice de correção monetária trabalhista.

No presente caso, em 05-03-2014, foram apresentados os cálculos de liquidação das fls. 1022/1027 pelas executadas, nos quais foram apuradas parcelas referentes ao período de maio de 1990 até fevereiro de 1995, atualizadas pela TR/FACDT. Em 18-03-2015 foi determinada pelo juízo de origem a retificação dos cálculos, mediante a aplicação do INPC como índice de correção monetária dos valores em execução (fl. 1075). Garantida a execução (fl. 1107), sobrevieram os embargos à execução das reclamadas, ensejando a decisão agravada, que manteve o INPC como índice de atualização monetária.

Assim, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pelas reclamadas CEEE-GT, CEEE-D e CEEE-PAR para determinar a utilização, como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, da TRD até 25 de março de 2015 e do IPCA-E, a contar de 26 de março de 2015.



**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 12**

Ressalva este relator que, tendo em vista a decisão liminar prolatada pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 24.445 Rio Grande do Sul, de 28 de junho de 2016, e a Medida Cautelar na Reclamação nº 25.941 - TRT da 4ª Região, bem como inúmeras decisões liminares em cautelares e reclamações ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, e em estrito cumprimento ao comando constante em tais liminares, entende-se que deveria ser determinada a suspensão da execução do montante da correção monetária em liquidação que exorbitar do índice de correção monetária fixado pelo artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, até decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Neste caso, a liquidação do processo poderia ser realizada normalmente utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, bem como ser efetuado também cálculo utilizando-se a TRD, ficando o valor da correção monetária que exorbitar o cálculo que utiliza a TRD, com a execução suspensa, dependendo de decisão final do STF nas cautelares ou reclamações.

No entanto, o colegiado, de forma majoritária, entende em sentido contrário, pois considera que o comando de suspensão se refere a um determinado processo e não é comando geral. Assim este relator apenas ressalva seu posicionamento, pois amplamente vencido na seção.

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA):**

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

A legislação contempla o pagamento de correção para os débitos, assim como percentual de juros. Alteração desta matéria se dá pela via legislativa e não através de entendimento adotado há décadas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 13**

Ainda, destaco de votos do Desembargador João Afredo Antunes de Miranda, que constam desta pauta, que:

*Na sessão do Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região, de 30 de novembro de 2015, em controle difuso da constitucionalidade, com apenas um voto contrário, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com a alteração dada pela Lei nº 8.660/1993 (**Processo nº 0029900-40.2001.5.04.0201 AP**), sendo partes: agravante Petrobras Distribuidora S.A. e agravados: Ovídio Araújo Porto e Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS).*

Saliento que durante a Sessão do Pleno, o único voto divergente era desta julgadora.

No mais, também adoto o entendimento do Desembargador João Alfredo Antunes de Miranda, exarado em voto da sua lavra nesta sessão, quanto à suspensão da execução, até que haja pronunciamento final do STF sobre a questão, matéria na qual também esta julgadora restou vencida.ora.

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:**

**DIVERGÊNCIA QUANTO A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Considerando as recentes decisões do TST no sentido de que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos



**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 14**

trabalhista;

Considerando a medida interposta pela FENABAN, junto a esta Corte, pretendendo afastar a aplicação do IPCA-E como fator de correção dos débitos trabalhistas e, por isso, solicitando o cancelamento da OJT-01 desta Seção Especializada;

Considerando a decisão liminar proferida na Reclamação 24.445, no sentido de o Juiz da 10ª Vara da Capital proceda à liquidação dos débitos trabalhistas de acordo com o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e a "tabela única" editada pelo CSJT, observados os efeitos da decisão cautelar da Rcl nº 22.012/RS, com determinação expressa de que o conteúdo da decisão liminar fosse informado a todos os juízes vinculados à quarta região.

Considerando as liminares deferidas pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli do STF, nas Reclamações 25.026 e 25.039 que registra expressamente:

***“não apenas o TST, mas todas as Cortes Regionais e juízos de primeira instância da Justiça Especializada submetem-se à conclusão da decisão cautelar proferida na Rcl nº 22.012/RS, no sentido de afastar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas” ...***

Por conta de tudo isso, evolui meu convencimento no sentido de que é insustentável manter decisões no mesmo sentido dado pela Seção Especializada em Execução. Quero destacar que não ignoro o grande prejuízo ao crédito do trabalhador com a aplicação da TR e muito menos a grande distorção que representa o fato de que ao empregado de ente público seja aplicada o IPCA-E e ao empregado da empresa privada a TR.

Assim, diante dessas circunstâncias justificadas, impõe-se a aplicação



**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 15**

dessa orientação do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido são as recentes decisões do próprio TST, como revelam as ementas abaixo:

*RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Sucede, porém, que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". Assim, diante da referida decisão, entende-se que deve ser mantida a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 7300-46.2006.5.04.0202 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de*



**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 16**

*Publicação: DEJT 11/04/2017) (grifei).*

*RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do Índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos*



**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 17**

*para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 129300-55.2003.5.04.0751 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação:*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0031600-37.1995.5.04.0015 AP**

**Fl. 18**

*DEJT 31/03/2017) (grifei).*

Portanto, passo a aplicar a TR como fator de correção monetária.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON**